

ido no Expediente

Segretario

comanos

Comissões de:

#### PROJETO DE LEI PL./0305.4/2018

Altera o art. 98 da Lei nº 10.297, de 1996, que "Dispõe sobre o sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências", para determinar que conste justificativa fundamentada nos atos que regulamentam o imposto, conforme especifica.

passa a vigorar com a se	Art. 1º O art. 98 da Lei nº 10.297, de 28 de dezembro de 1996, eguinte redação:
	"Art. 98
	Parágrafo único. Todo e qualquer ato administrativo editado .ei, deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de ontendo justificativa fundamentada em anexo ao ato, observados;
motivação; e	I – indicadores econômicos oficiais que justifiquem sua
	II – seu objetivo; e
da medida." (NR)	III – previsão de resultados financeiros e sociais provenientes
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."
	Sala das Sessões,
	Deputado Milton Hobus





### **JUSTIFICATIVA**

Esta proposta de lei visa tornar de entendimento amplamente acessível ao cidadão catarinense os atos administrativos governamentais, tendo a transparência administrativa como um de seus maiores pilares e o fundamento jurídico do princípio da publicidade, estampado no caput art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5°, inciso XXXIII, tal como estabelecido no inciso LX do art. 5º da Constituição Federal.

Na perspectiva do senso comum, Carlos Roberto Almeida da Silva permite-nos entender<sup>1</sup>:

> Quando se pensa em transparência administrativa, a ideia primeira que nos vêm é a de publicidade das ações dos governos, no entanto, são necessárias outras medidas que vão além da simples divulgação dos servicos públicos realizados ou prestados à sociedade. Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas.

> Na Administração Pública brasileira, a transparência, que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados; se concretiza segundo Martins Júnior (2010, p. 40) "pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação".

A participação popular (interligada com o princípio da publicidade) é outro importante princípio ou instrumento para forçar que se dê transparência aos atos administrativos. Os incisos de I a III do § 3º do art. 37, da Constituição Federal, estabelece que a lei disciplinará a participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, para regular o direito de representação quanto à qualidade do serviço e a negligência e o abuso no exercício de função pública, bem como o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Disponível em: https://ralmeidasgc.jusbrasil.com.br/artigos/113024627/principio-da-transparencia-naadministracao-pública



## GABINETE DO DEPUTADO Milton Hobus

Outra contribuição para a formação do conteúdo jurídico do princípio da transparência é o princípio da motivação, pela qual se impõe que toda a atividade da Administração Pública deva vir acompanhada dos fundamentos que ensejaram a decisão, não bastando à divulgação apenas do ato em si, mas as razões que determinaram a sua prática, segundo Furtado (2010, p. 125) "ao motivar seus atos, deve o administrador explicitar as razões que o levam a decidir, os fins buscados por meio daquela solução administrativa e a fundamentação legal adotada".

Como meio de externação dos motivos condutores do ato e requisito de validade do ato, a motivação garante aos administrados o conhecimento das razões e fundamentos e serve como parâmetro para o diagnóstico da fidelidade aos princípios da Administração Pública e para mensuração da materialidade, qualificação jurídica e adequação dos fatos e da decisão tomada, considerados o objeto e a finalidade.

O princípio da transparência, embora não explícito entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, é uma norma de normas jurídicas, pois assim são os princípios, norma de normas, e que por seu turno tem caráter vinculante, constituindo um dever de quem esteja à frente da Administração Pública e, concomitantemente, um direito subjetivo público do indivíduo e da comunidade.

Ainda, o entendimento dos Tribunais quanto à importância do princípio da motivação dos atos administrativos tem sido demonstrada nas decisões, uma vez que seria extremamente prejudicada a análise das condutas administrativas sem as razões motivadoras que permitissem reconhecer seu afinamento ou desafinamento com os princípios, tais como, a legalidade, finalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, contraditório e ampla defesa, permitindo, assim, formar uma linha divisória entre os atos praticados dentro da legalidade ou atos que passíveis de nulidade.

O Poder Judiciário tem expressado o princípio da motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos administrativos, tal como se vê na decisão abaixo colacionada:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO. TERMO DE APREENSÃO



SEM DISPOSITIVOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO QUE REGE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DIREITO DA AMPLA DEFESA.NULIDADE DE ATO. REEXAME NÃO PROVIDO.DECISÃO UNÂNIME. 1-Termo de Apreensão sem constar os dispositivos que demonstram a infração cometida. Exigência necessária em virtude do direito que se tem em saber a motivação que gerou a imposição da penalidade. 2-Violação flagrante do princípio da motivação que rege todos os atos administrativos. 3-Reexame Necessário não provido. 4-Decisão Unânime. Processo: REEX 379915220068170001 PE 0037991-52.2006.8.17.0001; Relator(a): José Ivo de Paula Guimarães; Julgamento: 12/04/2012; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Publicação: 76."(grifo nosso)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORRECÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com processo legal, como observância do devido garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5°, incisos XXXIII, LIV e LV). TRIBUNAL REGIONAL **FEDERAL** DA 1a REGIÃO. **AMS** 2004.34.00.021156-9/DF. Relator: Desembargador Federal Prudente, julgado em 30/6/2008, DJF1 4.ago.2008. p. 452." (grifo nosso)

Nesse contexto, é simples a compreensão de que o princípio da motivação está consagrado em várias doutrinas, como também no entendimento do Poder Judiciário, pois sua importância está ligada ao controle da legalidade dos atos administrativos, devendo ser exposta de forma clara e congruente, alcançar a fim de se alcançar a eficácia nas decisões da Administração Pública e a moralidade jurídica.





Ainda, no sentido prático, a medida que ora proponho designa-se a dar ampla clareza às decisões governamentais, especialmente no âmbito do Regulamento do ICMS (RICMS) que, via de regra, só resulta no debate parlamentar quando tais atos geram efeitos posteriores negativos.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste Projeto

de Lei.

Deputado Milton Hobus